ACÓRDÃO - AC00 - 1541/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/4211/2023
PROTOCOLO	:	2238659
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA/ INTERESSADA	:	1. ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI 2. GEROLINA DA SILVA ALVES
RELATOR	:	CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – ABERTURA PARCIAL DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – ART. 25, § 3º, DA LEI 14.113/2020 – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – NECESSIDADE DE CONTROLE DOS SALDOS REMANESCENTES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e formulada a recomendação pertinente.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 21 de agosto de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Adriana Rosimeire Pastori Fini,** Secretária Municipal de Educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de 30 (trinta) UFERMS a Gestora, Sra. **Adriana Rosimeire Pastori Fini**, nos termos do

artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Água Clara, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade da Sra. **Adriana Rosimeire Pastori Fini**, Secretária Municipal de Educação e Ordenadora de Despesa.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 5080/2023** (peça 50), concluiu que restaram evidenciados alguns achados e que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis. O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa e recomendação, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9973/2023** (peça 52).

Em virtude dos achados apontadas nos autos, o conselheiro relator à época determinou a intimação dos gestores (peças 53-55) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Os gestores se manifestaram acostando nos autos justificativas e documentos (peças 61-62 e 64-65) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 1502/2024** (peça 67), concluiu que restaram duas impropriedades.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou sua opinião no sentido do julgamento das contas pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 5862/2024** (peça 70).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, que foram capazes de sanar as pendências com ressalvas e recomendação, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, no período de janeiro de 2022, em 09 de maio de 2022, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fl. 821). O gestor não se manifestou sobre o assunto. O fato incide nas disposições do art. 46, *caput* da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Quanto a aplicação dos recursos do FUNDEB, a Divisão de Fiscalização constatou que (fl. 825) houve a abertura de crédito adicional por superávit financeiro em valor inferior ao superávit existente, contrariando o disposto art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020. Verifica-se que houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, somente no valor de R$ 1.807.000,00, ainda que tivesse sido apurado a existência de um superávit financeiro do exercício anterior na ordem de R$ 2.174.598,38, conforme aponta o Balanço Patrimonial (fl. 397).

Em sua defesa, a Gestora alegou em breve síntese que (fls. 862-864):

> "... De início, mostra-se necessário salientar que a questão em voga é essencialmente dogmática, e que importa exclusivamente à teoria ou ciência do direito, não prejudicando substancialmente as questões práticas inerentes às suplementações orçamentárias, eis que a abertura de créditos adicionais tanto com fundamento na existência de superávit financeiro quanto com fundamento na existência de excesso de arrecadação acabam seguindo as mesmas formalidades legais, embora seus eventos justificadores sejam distintos...
>
> De tal modo, cuidando-se de meros vícios formais na indicação dos embasamentos legais permissivos para a abertura dos créditos adicionais no exercício, que evidentemente tiveram o propósito de suplementar valores percebidos com o superávit financeiro, e considerando-se que tal questão era impossível de ser tempestivamente enfrentada ou saneada por esta subscrevente, é de se pleitear pela desconsideração da pendência ora suscitada.)".

A Divisão em seu reexame entendeu que permanece a impropriedade, tendo em vista que em caso de eventual saldo não utilizado (superávit), até o limite de 10% do total dos recursos recebidos no exercício anterior seja utilizado no primeiro

quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (fl. 947). O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da Divisão e opina pela irregularidade (fl. 956).

Compulsando-se os autos, destaca-se que o dispositivo em questão possui caráter incontestável, a faculdade atribuída ao gestor, no caso do art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020 é quanto a deixar ou não até 10% dos recursos recebidos (exceção ao princípio da anualidade no FUNDEB), para aplicar no exercício subsequente. Uma vez verificado o saldo residual a ser aplicado no exercício seguinte, tal saldo deve ser aplicado no primeiro quadrimestre, é obrigatório e deve ocorrer por abertura de crédito adicional por superávit financeiro conforme disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, prestadas tais considerações conclui-se que cabe razão a Divisão, haja vista que houve a abertura de crédito adicional por Superávit Financeiro dentro do primeiro quadrimestre mas de forma parcial e em valor inferior ao Superávit disponível de R$ 2.174.598,38, contudo, esta Corte de Contas têm emitido decisões pela ressalva quanto ao tema, por entender que tal ato é da competência do Chefe do Executivo, logo, recomenda-se ao gestor do FUNDEB que efetue o necessário controle dos saldos remanescentes do exercício anterior para requerer por escrito ao Chefe do Executivo a abertura do crédito total de forma tempestiva, ou seja, dentro do primeiro quadrimestre subsequente.

A seguir, destacamos decisão desta Corte sobre o tema:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – INCONFORMIDADE EM DOCUMENTO – LEI DO FUNDEB – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES NAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, e formulada a recomendação ao atual gestor para que faça cumprir as normas aplicáveis à administração pública. (TCE-MS – CONTAS DE GESTÃO: TC/5162/2023, Acórdão - AC00 - 850/2024, de 27/03/2024, Relator: Osmar Domingues Jeronymo).

2.3 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pela irregularidade:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Água Clara, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Adriana Rosimeire Pastori Fini,** Secretária Municipal de Educação, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Adriana Rosimeire Pastori Fini**, CPF: 131.078.928-23, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 e 2.2 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa à gestora e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST /MRMAM